PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

e-SAJ Portal de Serviços

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos de 1º Grau - Raiz

MENU

Consulta de Processos de 1º Grau - Raiz

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Comarca: Campo Grande

Pesquisar por: Nome da parte

Nome da parte: Pinesso ☐ Pesquisar por nome completo

Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do processo

Processo: 0823725-50.2015.8.12.0001
Classe: Recuperação Judicial
Área: Cível
Assunto: Recuperação judicial e Falência
Distribuição: 07/07/2015 às 12:30 - Automática
Vara de Falências,Recuperações, Insolv.e CP Cíveis - Campo Grande
Controle: 2015/005106
Juiz: José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Valor da ação: R$ 1.000.000,00
Custas: Visualizar custas

Partes do processo

Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

Reqte: Pinesso Agropastoril Ltda
Advogada: Camila Somadossi Gonçalves da Silva
Advogado: Octávio Teixeira Brilhante Ustra

TerIntCer: Banco Panamericano S/A
Advogado: Renato Chagas Correa da Silva
Advogado: Maurício Pereira Cruvinel
Advogada: Maria Augusta Capalbo Pereira

Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
16/07/2015	Juntada de tipo de documento
15/07/2015	Recebidos os Autos do Juiz de Direito
15/07/2015	Despacho Saneador *Vistos, Pinesso Agropastoril Ltda, Transportes Alto Ronuro Ltda, Produzir Participações S/A, Produzir Agropecuária Ltda, Produzir Fazendas Ltda, e Brasil Central Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda, todas pessoas jurídicas de direito privado e componentes de um grupo econômico de fato, qualificadas nos autos, ajuizaram o presente pedido de Recuperação*

Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da lei 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos. A história do Grupo Pinesso teve início no ano de 1923, com a imigração para o Brasil da família do patriarca Ferrucio Pinesso, com o objetivo de cultivar café no interior do Estado de São Paulo. No ano de 1939, o Sr. Ferrucio Pinesso e seus seis filhos migraram para o Estado do Paraná e continuaram com as atividades da lavoura de café. Com o falecimento de Ferrucio Pinesso, as atividades do plantio de café continuaram a ser exercida pelos irmãos Pinesso que, em meados de 1955, adquiriram sua primeira propriedade rural no município de Santa Fé/SP. Em 1962 o Grupo Pinesso deu início ao cultivo de soja. Entre dos anos de 1976 e 1983 o Grupo Pinesso alienou todas as propriedades no Estado do Paraná e passou a investir mais no Estado de Mato Grosso do Sul, além de adquirir sua primeira propriedade rural no Estado do Mato Grosso. Do período de 1983 até os dias atuais, o Grupo Pinesso ampliou mais seu volume de plantio de soja, e diversificou seus investimentos com atuação na pecuária e no plantio de algodão e milho. Em 1996 iniciou as atividades de uma unidade revendedora de máquinas e implementos agrícolas, com o intuito de abastecer com melhor custo as necessidades próprias operacionais do Grupo e também de outros produtores nas localidades em que atua, através da empresa Brasil Central Máquinas. Em 2000, buscando melhores custos e maior margem de lucratividade em seus negócios, o Grupo fundou a transportadora, Transportes Alto Ronuro, a fim de atender sua produção e, ainda, atender a demanda externa. O Grupo Pinesso, atualmente, cultiva soja, algodão, milho e sorgo nos estados do Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Piauí, além de comercializar máquinas agrícolas e peças no estado do Mato Grosso. Afirmam que o Grupo tem avançado e investido em sua produção, com equipe própria e em áreas próprias e moderna infraestrutura, gerando milhares de empregos diretos e indiretos, e movimentando, muitas vezes com exclusividade, o comércio e economia local das diversas localidades em que atua. Entretanto, em meados de 2012 iniciou-se a crise atualmente enfrentada pelo Grupo, quando o caixa das empresas sofreu com a alta demanda de capital de giro que se fez necessária para o preparo de novas terras para o plantio no estado do Piauí. Como forma de se recapitalizar, o Grupo decidiu pelo encerramento das atividades de pecuária e pelo arrendamento de sua frota de caminhões, contudo, não fora o suficiente para estabilizar o caixa das companhias. Ao mesmo tempo, devido a fatores climáticos, houve quebra de safra nos anos de 2012, 2013 e 2014. A estiagem nos estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul causou uma queda na produção de cerca de 30% da lavoura de soja plantada neste período, o que somado à descapitalização do caixa da empresa que se fez necessária para atender aos novos investimentos no estado do Piauí, culminou em grandes prejuízos operacionais e aumento dos custos financeiros, principalmente pelo aumento do endividamento do Grupo. Não fossem apenas os dois fatores anteriormente descritos, a aquisição de insumos negociados em moeda estrangeira, também impactou negativamente os resultados operacionais do Grupo. Aduzem que os produtos comercializados têm seu preço em decadência já há algum tempo devido a supersafra de soja, milho e algodão em todo o mundo e o respectivo aumento dos níveis de estocagem destes produtos. Destacam que a escassez de crédito generalizada e a alta de juros, além da absoluta ausência de qualquer incentivo governamental ao setor agrícola no presente ano, dificultaram ainda mais as atividades das empresas do setor. Assim, com o passivo aumentando em razão da desvalorização do real e com as margens de lucro cada vez mais enxutas devido ao aumento do custo dos insumos e redução do preço de venda, somente restou ao Grupo Pinesso valer-se do presente pedido de Recuperação Judicial, com o fim de reorganizar suas finanças e dar continuidade à sua história de sucesso. Em seguida, relataram que os requisitos legais exigidos pelo art. 51 da LFR foram preenchidos e juntaram documentos. Em síntese, é o relatório. Decido. De início convém esclarecer que a formulação de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo é possível, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único de recuperação. Sobre o tema, ensina Fábio Ulhoa Coelho: "A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresarias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial" (Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresa, 7ª ed., 2010, Saraiva, p. 139). Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo: "Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresarias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômicofinanceira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido." (Agravo de Instrumento nº 0281187-66.2011.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 26.06.2012). "Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Deferimento do processamento em relação às outras empresas componentes do mesmo grupo econômico. É aos credores que incumbe aprovar ou não o plano, como proposto ou com alterações, com exclusão ou inclusão da sociedade componente do mesmo grupo econômico que esteja em dia com suas obrigações financeiras, pois se o grupo econômico tem uma unidade de administração e constitui-se numa pequena "federação" de empresas, as quais se associam em torno da empresa coletiva assim formada, sua recuperação judicial pode estar subordinada à consideração unitária de suas componentes. Agravo desprovido." (Agravo de Instrumento nº 595.741-4/1-00, Rel. José Roberto Lino Machado, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, j. 1º.04.2009). Na espécie, dúvida não há de que as autoras integram o Grupo Pinesso. Portanto, as circunstâncias dos autos indicam a possibilidade do litisconsórcio ativo entre as recuperandas, com a apresentação de um único plano de recuperação. Da Inconstitucionalidade do parágrafo terceiro e quarto do artigo 49 da

lei de falências e recuperações de empresas, Lei n.º 11.101/2005. É relevante esclarecer que o Juiz de oficio, isto é, sem a provocação das partes, não só pode, como deve, declarar a inconstitucionalidade de lei que fere normas constitucionais. O Supremo Tribunal Federal decidiu nesse sentido, senão vejamos: CONCURSO PÚBLICO. RESSALVA. NOMEAÇAO PARA CARGO EM COMISSAO. DÉCIMOS DA DIFERENÇA ENTRE REMUNERAÇAO DO CARGO DE QUE SEJA TITULAR O SERVIDOR E DO CARGO EM FUNÇAO OCUPADO. INCONSTITUCIONALIDADE. 2. Ao Supremo Tribunal Federal, como guardião maior da Constituição, incumbe declarar a inconstitucionalidade de lei, sempre que esta se verificar, ainda que ex officio, em razão do controle difuso, independente de pedido expresso da parte. (RE 219934 ED, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2004, DJ 26-11-2004 PP-00006 EMENT VOL-02174-03 PP-00436 RT v. 94, n. 835, 2005, p. 151-155 RTJ VOL 00192-02 PP-00722) O Superior Tribunal de Justiça igualmente decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.025 - MT (2011/0015787-9) RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON :RECORRENTE :ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR :ADRIANE SILVA COSTA E OUTRO (S) RECORRIDO: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA ADVOGADO : RAUL ASTUTTI DELGADO E OUTRO (S) VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): De igual modo, quanto ao reconhecimento de ofício da inconstitucionalidade de norma estadual, não existe a apontada mácula de ordem procedimental no acórdão recorrido. A possibilidade de o juízo declarar a inconstitucionalidade de norma, no âmbito de controle difuso, mesmo sem provocação, é um dos mecanismos capazes de garantir a supremacia da Constituição no sistema jurídico brasileiro, sendo ilustrativos desse entendimento os seguintes julgados, oriundos do Supremo Tribunal Federal...,(acórdão supra) Passa-se a examinar as normas inconstitucionais. Na relação dos créditos apresentados pela recuperanda, estão incluídos alguns das instituições financeiras, protegidos pelos parágrafos terceiro e quarto da atual lei de falências e recuperações judiciais. No entanto essa "blindagem" dos créditos das instituições financeiras não pode prevalecer diante de sua flagrante inconstitucionalidade. Achei de inicio que havia adotado posicionamento isolado no que diz respeito a sujeição dos créditos bancários a recuperação judicial. Todavia, devo registrar que os Ministros do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrighi e Massami Uyeda no Recurso Especial 1.279.525- PA, votaram pela sujeição do adiantamento de contrato de cambio a recuperação judicial, declarando haver uma contradição entre o paragrafo quarto do art. 49, 151 e 47 da Lei de falências. Prevaleceu o entendimento que não cabe ao Poder Judiciário legislar, visto que o parágrafo quarto do artigo 49 da lei de LFR e claro quando determina que os contratos de adiantamento de cambio para exportação tem o privilégio de não se sujeitarem a recuperação. Convem transcrever os artigos legais da Lei 11.101/05: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. § 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei (adiantamento a contrato de cambio para exportação). Transcrevo também o Artigo Primeiro, Sexto e 170 da Constituição Federal: A Republica Federativa do Brasil, formada pela união indisoluvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da libre-iniciativa. Art. 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes principios: III - função social da propriedade; VIII - busca do pleno emprego. Art. 6 : São direitos sociais a educação , a saúde, a alimentação o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição O Artigo 47 da lei 11.101/2005, e praticamente a repetição de normas constitucionais, especialmente do art. 170 da Constituição Federal. No entanto, ao meu ver, não se trata de elaboração de lei pelo Poder Judiciário, conforme votaram os Ministros Ricardo Villas Boas Cueva, Paulo de Tarso Sanseverino e Sidnei Beneti, nem de contradição entre o parágrafo quarto do art. 49, 151 e 47 da lei de falências, como decidiram os Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda, cujos votos estão mais próximos da realidade de uma recuperação judicial de empresas. Existe sim uma contradição. Entre não só o parágrafo quarto, como também o terceiro do artigo 49 da lei 11.101/05, mas com a Constituição Federal. É caso de declaração de inconstitucionalidade por via de exceção. O que vale mais, a Constituição Federal ou a lei de Falências e Recuperações de Empresas (Lei n.º 11.101/2005), apelidada de lei de recuperação de créditos bancários? Qual interesse é de maior relevância? O das instituições financeiras ou o interesse de toda a população brasileira? Quando estão em conflito o interesse público e o interesse particular, qual deve prevalecer? A resposta é única. É evidente que o interesse público sempre deve prevalecer. Recentemente, a população tem ido às ruas apresentar seus manifestos, indignados com o desrespeito como se tem tratado os direitos de todos os cidadãos brasileiros pelos poderes instituídos. Reclamam todos por um basta nas desigualdades sociais, bem como um tratamento de igualdade entre todos, evidentemente, almejando a extinção de privilégios de algumas categorias, como por exemplo, os concedidos às instituições bancárias, em detrimento dos direitos de toda a população. As normas legais devem ser analisadas buscando a todo custo a realização do interesse social. Isso não é novidade. No entanto, a Lei n.º 11.101 de 2005, lei de Falências e Recuperação de Empresas,

agride, viola, descumpre de forma clara, cristalina, várias normas e princípios constitucionais, privilegiando o interesse de uma minoria, instituições financeiras, em detrimento da população em geral, ou seja, desrespeitando o interesse público. A lei de falências e recuperações de empresas diz o seguinte: todos os credores, como por exemplo, empregados, fornecedores, prestadores de serviços, etc., se submetem à recuperação judicial (semelhante a antiga concordata), mas as instituições financeiras não. É uma notória aberração. Um erro claro. Também oportuna é a observação do Desembargador Manoel Justino Bezerra Filho, que exerce suas funções na Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que na sua obra Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, 5ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 148, no tocante ao § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, asseverou o seguinte: "esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a lei deixasse de ser conhecida como 'lei de recuperação de empresas' e passasse a ser conhecida como 'lei de recuperação do crédito bancário', ou 'crédito financeiro', ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. Ou seja, nenhum dos bens da empresa que for objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio estará englobado pela recuperação". Simplesmente o legislador, desobedecendo à Constituição Federal, determinou que o empregado, que passou anos trabalhando para o crescimento da empresa, o borracheiro, que reparou os pneus dos caminhões de uma construtora, o restaurante que fornecia alimentos para os empregados, os fornecedores de remédios para as farmácias, etc, podem ter seus salários, rendimentos, seus créditos, eventualmente, cortados pela metade, ou seja, receberão apenas metade dos créditos e ainda, em longas parcelas, dependendo do que for estipulado na Assembleia Geral, ao passo que as instituições financeiras, ficam de fora, recebem de imediato o valor total. O princípio da ISONOMIA (igualdade), nada vale? O Poder Judiciário não pode ficar alheio a concessão desse privilégio às instituições bancárias, em flagrante violação aos interesses sociais. A Magistratura se constitui, sem dúvida, na última barreira que pode impedir a prevalência de interesses contrários ao bem comum. Considera-se relevante expor uma situação hipotética. Vamos supor que o legislador, ouvindo o clamor da sociedade, resolve elaborar uma nova lei para modernizar o procedimento da insolvência civil, abrangendo a situação da bancarrota do devedor individual. É o caso do devedor, que não é comerciante, que pode ser qualquer pessoa, um dentista, médico, advogado, ou seja, qualquer trabalhador, que não tem patrimônio suficiente para pagar as suas dívidas. Resolve então o legislador possibilitar a recuperação judicial do devedor insolvente, ação judicial onde serão conclamados todos os credores para, a grosso modo, celebrar o acordo com todos eles, conjuntamente em assembleia geral, como acontece na recuperação judicial de empresas, possibilitando a redução do valor de cada crédito e parcelamento, com o objetivo de prover a recuperação do insolvente e a satisfação dos credores. Dai vem a fórmula mágica. O legislador entende que as instituições financeiras (bancos), são os hipossuficientes, os mais necessitados, os mais pobres, e decidem excluí-los desse processo. Isso aconteceu na lei 11.101/2005 (lei de falências e recuperação de empresas). As maiores dívidas do devedor insolvente são as bancárias. Isso é visto habitualmente no dia a dia forense, com a aplicação de juros extorsivos, correção monetária, comissão de permanência, capitalização de juros e demais abusos de praxe. É óbvio que se os créditos das instituições financeiras não forem tratados igualmente como qualquer outro, inviabilizada estaria a recuperação econômica do devedor. Qual seria a chance dessa nova lei de recuperação do devedor insolvente obter êxito, caso entrasse em vigor ? Quase que nenhuma. E caso estivesse previsto a exclusão dos créditos bancários dessa lei, deveria ser considerada inconstitucional, pelas mesmas razões que se deve considerar ilegal qualquer norma infraconstitucional que fere princípios constitucionais como os da igualdade e dignidade da pessoa humana. Os índices apontam que é extremamente baixo o número das empresas que obtêm êxito nas recuperações judiciais. Isso acontece, sem dúvida alguma, em razão da exclusão dos créditos bancários dos efeitos da recuperação judicial. Passa-se a analisar as várias normas e princípios constitucionais violados pelo legislador ao determinar a não sujeição dos créditos bancários à recuperação de empresas. A Constituição, com relação a ordem econômica, onde se insere claramente a instituição da recuperação de empresas, constituiu o preceito do art. 170 fundado na valorização do trabalho e da livre iniciativa, a fim de assegurar a todos uma existência digna, conforme aos ditames da justiça social, observados os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da redução das desigualdades regionais e sociais, e da busca do pleno emprego. Normas constitucionais desrespeitadas pelo legislador que elaborou a lei de falências e recuperações de empresas. O Juiz de Direito não é um autômato. Tem obrigação legal de interpretar a legislação infraconstitucional e corrigi-la, quando fere frontalmente, como é o caso, as normas constitucionais. Conforme ensina Carlos Maximiliano em sua obra Hermenêutica e Aplicação do Direito: "Um preceito contrário ao estatuto supremo não necessita de exegese, porque não obriga a ninguém: é como se nunca tivesse existido". Umas das causas da falta de credibilidade da Constituição Federal, justamente é a falta da efetividade de suas normas, causando a violação dos direitos conquistados por toda a população brasileira. "Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional". Esses são os fundamentos expostos pelo Ministro Celso de Mello do STF, no RE 393175/RS, decidindo pela garantia da efetividade das normas constitucionais. A força normativa da Constituição e dos princípios constitucionais, mesmo aqueles que, a princípio, não têm eficácia plena, segundo o relator referido: "A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de

maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado." Partindo das premissas adotadas no acórdão supra, reconhece-se a vinculação constitucional do legislador, da administração em geral e do particular aos ditames constitucionais, sobretudo aqueles que prescrevem direitos individuais e sociais. Necessário, por conseguinte, que sejam instituídas garantias efetivas de aplicabilidade com o intuito de fazer com que esses direitos sejam respeitados. Embora existam gradações entre os efeitos dos preceitos constitucionais, todos eles têm uma eficácia mínima, já que servem, ao menos, para: 1) a interpretação e integração do ordenamento jurídico; 2) vinculam o legislador e a administração que não podem agir contra seus preceitos; e 3) acarreta a não recepção do direito anterior incompatível. Nota-se que o Magistrado não é um mero aplicador da norma. Quando o Juiz de Direito verifica no processo violação aos direitos individuais e coletivos constitucionalmente garantidos, não só pode, como deve, corrigir o equívoco cometido. Quando os textos legais comportam mais de uma exegese razoável, é dever do magistrado optar pela que melhor satisfaça ao sentimento de justiça, do qual é portador, ainda que as palavras do legislador possam insinuar solução diferente", é o entendimento de Candido Rangel Dinamarco. Conforme salienta EROS ROBERTO GRAU, o juiz não é a "boca da lei": "O juiz não é, tão somente, a boca que pronuncia as palavras da lei. Está, ele também, tal qual a autoridade administrativa - e, bem assim, o membro do Poder Legislativo -, vinculado pelo exercício de uma função, isto é, de um dever-poder. (...) Por isso que, se tanto se tornar imprescindível para que um direito com aplicação imediata constitucionalmente assegurada possa ser exeqüível, deverá o Poder Judiciário, caso a caso, nas decisões que tomar, não apenas reproduzir, mas produzir direito - evidentemente retido pelos princípios jurídicos", esclareceu o Ministro Eros Grau. Em consonância com o entendimento exposto, o Ministro Celso de Mello assim se manifestou: "[...] não posso deixar de reconhecer que a ação constitucional em referência, considerado o contexto em exame, qualifica-se como instrumento idôneo e apto a viabilizar a concretização de políticas públicas. Essa eminente atribuição conferida ao Supremo Tribunal Federal põe em evidência, de modo particularmente expressivo, a dimensão política da jurisdição constitucional conferida a esta Corte, que não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais - que se identificam, enquanto direitos de segunda geração, com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE MELLO) -, sob pena de o Poder Público, por violação positiva ou negativa da Constituição, comprometer, de modo inaceitável, a integridade da própria ordem constitucional". Os direitos fundamentais devem ser aplicados, senão serão apenas esclarecimentos políticos e morais, sem eficácia, sendo a Constituição que os abriga tornada letra morta, inserindo-se num plano irreal, utópico. A exclusão da submissão dos créditos bancários à recuperação judicial, praticamente inviabiliza a possibilidade de retirar a empresa desse período de difícil situação econômica. Em praticamente todos os processos de recuperação empresarial, a maioria dos credores são as instituições financeiras, bem como seus créditos são os de maior valor. Deve-se tratar, por conseguinte, todos os credores de forma igual, com isonomia. Incluindo-se os créditos bancários no rol dos credores sujeitos a recuperação, gera a possibilidade clara de se conceder o fôlego necessário para a empresa se recuperar, mantendo-se os empregos dos trabalhadores, dando continuidade ao recolhimento dos impostos e gerando benefícios a população em geral. Convêm expor os comentários do renomado jurista José da Silva Pacheco em sua obra Processo de Recuperação Judicial, extrajudicial e Falência, senão vejamos: Da tendência, no século XXI, de procurar superar a crise das empresas. Em todos os demais países movimentam-se os círculos jurídicos a perscrutar e projetar instrumentos mais adequados aos novos tempos, para propiciar a recuperação da empresa em dificuldade. Entre nós, sempre nos manifestamos que, com a reforma da lei anterior ou sem ela, deveríamos todos - juízes, advogados, juristas ou legisladores - estar propensos a admitir e promover a recuperação da empresa, que envolve interesses: a) do empresário ou da sociedade empresária; b) dos empregados, que com seu trabalho dão-lhe vitalidade; c) dos sócios, que aplicam suas economias e recursos financeiros, em prol do desenvolvimento; d) dos credores que, confiantes nos seus produtos, dão-lhe crédito; e) das instituições financeiras, que lhe dão financiamentos, atentas não só à segurança das garantias, mas também à permanência crescente da atividade empresarial; f) da Fazenda Pública, que sempre almeja a capacidade econômica do contribuinte, só possível com o estímulo e revitalização daquela; g) do Município, da Região, do Estado, e do próprio país, que só se desenvolve com o desenvolvimento das atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens e serviços; h) da Ordem Econômica em geral que, de acordo com o preceito do art. 170 da Constituição Federal, funda-se na valorização do trabalho e da livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme aos ditames da justiça social, observados os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da redução das desigualdades regionais e sociais, e da busca do pleno emprego; i) Dos consumidores e da coletividade em geral; Tendo em vista a multiplicidade de interesses da permanência, continuidade e preservação da empresa, na aplicação da lei que venha a incidir, na hipótese de estar o empresário ou sociedade empresária em crise econômico-financeira, deve-se atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, nos precisos termos do art. 5o da Lei de Introdução. O fim social da lei, no caso, consiste: a) em viabilizar a superação da situação de crise, a fim de preservar a empresa, como é do interesse de todos os envolvidos, em benefício do bem comum; b) não sendo viável a recuperação judicial ou extrajudicial, promover o afastamento do devedor de suas atividades, a fim de preservar e otimizar a utilização dos bens, ativos e recursos produtivos, em processo rápido, para pagamento dos credores.(Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, José da Silva Pacheco, 4a Edição, ed. Forense, p. ½). Nota-se claramente, da leitura dos comentários supra, que a Lei de falências deve obedecer os princípios constitucionais que norteiam a ordem econômica: da propriedade privada, função social da propriedade e da empresa, da livre concorrência, garantia do pleno emprego, suprimento das desigualdades regionais e sociais e tratamento diferenciado para as pequenas e microempresas. Convém mencionar a fundamentação exposta no seguinte acórdão: ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0050237-

24.2012.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante K D FEDDERSEN& GO UEBERSEEGESELLSCHAFT MBH, é agravado VITAPELLI LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ REYNALDO (Presidente sem voto), LIGIA ARAÚJO BISOGNI E ROBERTO MAC CRACKEN. São Paulo, 16 de outubro de 2012. Tasso Duarte de Melo RELATOR Assinatura Eletrônica V O T O Nº 6784 A Lei nº 11.101/05, ao revogar a antiga concordata e instituir a nova recuperação judicial, privilegiou deliberadamente a garantia de preservação da atividade empresarial das empresas economicamente viáveis, conforme dispõe o seu artigo 47. A empresa passou a ser considerada não mais do ponto de vista privado, individualista, que resguarda apenas os interesses dos sócios, mas sim em razão da sua função social, do seu papel para toda a sociedade, como geradora de empregos, fonte de renda e consumo, e indispensável à manutenção da economia de mercado, conforme ensina Raquel Sztajn: A manutenção de empregos, o respeito aos interesses dos credores, a garantia da produção e circulação de bens e serviços em mercados são objeto de específica tutela na reorganização, desde que sejam respeitados os fundamentos econômicos da organização das empresas, de sua participação nos mercados, no criar e distribuir bem-estar, gerar riquezas. Lógico o esforço da nova disciplina visando a mantê-la em funcionamento quando se demonstre a viabilidade da continuação das operações. Nítido o abandono da visão informadora da legislação revogada que dava prioridade, por entendê-lo mais adequado, retirar do meio (do mercado) o comerciante inábil ou inepto que pudesse aumentar o risco inerente à atividade comercial. Tanto é que, indeferido, por qualquer motivo, o pedido de concordata preventiva, a decretação da falência era compulsória. Agora, antes de determinar a quebra analisam-se as probabilidades de sobrevida do negócio, sob mesma ou outra administração, com o que se altera o foco da tutela que anteriormente era o mercado de crédito e a confiança, para, mantida esta, tutelar o devedor de boa-fé. Ideologicamente, o texto legal se afirma, em País que tem na economia de mercado um dos pilares da ordem econômica, segundo previsão da disposição do art. 170 da Constituição da República, em que a livre iniciativa com valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana é ressaltada. A função social da empresa presente da redação do artigo, indica, ainda, visão atual referentemente à organização empresarial, cuja existência está estribada na atuação responsável no domínio econômico, não para cumprir as obrigações típicas do Estado nem substituí-lo, mas sim no sentido de que, socialmente, sua existência deve ser balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio ambiente e à coletividade e, nesse sentido é que se busca preservá-la". No mesmo sentido, Alexandre Alves Lazzarini: "O princípio da preservação da empresa, acolhido na Lei nº 11.101/05, dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõe ao interesse dos sócios." A exclusão dos créditos bancários do processo de recuperação empresarial também afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 3º, III, da Constituição Federal, pois não permite a manutenção dos empregos e salários, levando à situação de penúria inúmeras famílias. A lei de falências n. 11.101/2005 determina o seguinte: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º... § 2º... § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. § 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei (leia-se: Adiantamento de Contrato de Câmbio) Os parágrafos terceiro e quarto do artigo 49 da lei 11.101/2005, violam as normas constitucionais contidas no artigo 170, também do artigo 3º, III, portanto, por obrigação legal, no exercício de minhas funções de Magistrado, não devo aplicar à presente ação, os parágrafos mencionados. A Ordem Econômica, de acordo com o artigo 170 da Constituição Federal, funda-se na valorização do trabalho e da livre iniciativa, a fim de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da redução das desigualdades regionais e sociais, e da busca do pleno emprego. A recuperação da empresa então passou a ser analisada não para buscar a efetividade dos interesses dos sócios, mas sim com o objetivo de se fazer prevalecer o interesse público, exposto no art. 170 da Constituição Federal. Deve prevalecer, por conseguinte, a função social da empresa. Os créditos das instituições financeiras são sempre os de maior valor. É necessário, portanto, que se submetam também, à lei de recuperação de empresas, como determina o "caput" do art. 49 da lei 11.101/2005, igualmente, como todos os demais credores, obedecendo-se o princípio constitucional da isonomia. Caso contrário, como se tem visto habitualmente no dia a dia forense, na Varas de Falências e de Recuperação Judicial, uma empresa que poderia continuar suas atividades têm que fechar as portas. Assim, extinguem-se os empregos; as famílias dos demitidos passam por situação de penúria; outras empresas que prestam serviços para a recuperanda também vão à falência. É uma reação em cadeia. Toda a sociedade perde, até mesmo a União, Estado e Município, em decorrência do não recolhimento dos tributos. A não submissão dos créditos bancários à lei 11.101/2005, ao contrário do que determina o art. 170 da Constituição, causa o caos social. Assim, qualquer benefício concedido às instituições financeiras pela lei 11.101/2005, está em desacordo com o art. 170 da Constituição Federal, portanto, INCONSTITUCIONAL, e não será

aplicado por este juízo. Assim sendo, a adoção do princípio da preservação da empresa pelo legislador de 2005 prestigiou este novo paradigma, haja vista que pelo referido princípio temos que, na solução da crise econômico-financeira da empresa, devem ser considerados primordialmente os interesses da coletividade, que em geral, correspondem à preservação da empresa. Diante desta colocação, pode surgir o seguinte questionamento: Mas qual a importância para a coletividade da preservação da empresa? Ora, a resposta é muito simples. A empresa representa hoje um dos principais pilares da economia moderna, portanto, é ela uma grande fonte de postos de trabalho; de rendas tributárias; de fornecimento de produtos e serviços em geral; além de ser o motor do sistema da livre concorrência; dentre muitas outras funções. Waldo Fazzio Junior exalta a importância econômica e social da empresa e do princípio alvo deste estudo dizendo que " a empresa uma unidade econômica que interage no mercado, compondo uma labiríntica teia de relações jurídicas com extraordinária repercussão social" . E sendo uma unidade de distribuição de bens e serviços, um ponto de alocar trabalho e oferta de empregos, integra como elo de uma imensa corrente do mercado cujo desaparecimento certamente causa sequelas irrecuperáveis. Assim, a liquidação definitiva de uma empresa que, apesar de acometida de dificuldades financeiras se mostre viável, representa um grande prejuízo para a sociedade, eis que se perdem, principalmente, postos de trabalho e fontes de renda tributária. Note-se que não se trata de preservar a qualquer custo, toda sorte de empresas. Mas sim de lutar pela manutenção daquelas que, apesar do estado de crise, se mostrem viáveis economicamente e, conseqüentemente, capazes de representarem benefícios à coletividade. Desta feita, abandona-se o ideal de defesa exclusiva dos interesses dos credores e do devedor, como ocorria sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, adotando-se o intuito de atender, no máximo possível, aos interesses de toda a sociedade. Relega-se assim, a segundo plano, os interesses dos diretamente envolvidos, ou seja, credores e devedores, para buscar uma solução socialmente mais adequada. A não inclusão dos créditos bancários na ação de recuperação judicial da empresa, inviabiliza o objetivo da lei e fere as normas constitucionais já mencionadas, principalmente, 0 art. 170 da CF. Entendimentos do Superior Tribunal de Justiça adequando as normas da lei 11.101/2005 aos interesses sociais protegidos pela Constituição Federal. Nossos Egrégios Tribunais reiteradamente vem tendo avanços, decidindo em benefício da coletividade, interpretando as normas legais de modo a buscar o fim social a que se destina, não medindo esforços para possibilitar a recuperação das empresas, como é o caso do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vejamos no caso do Art. 6º, parágrafo quarto da Lei de Falências e Recuperações Judiciais. Art. 6º . A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. Segundo entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6, § 4º, da Lei 11.101/2005. Nesse sentido: AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 104.500 - SP (2009/0064800-8) RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGRAVADO : CERÂMICA LANZI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTOR : MAYTON ALMEIDA FERRAZ DE ARAÚJO E OUTROS ADVOGADO : CELINA CLEIDE DE LIMA E OUTRO(S) SUSCITANTE : CERÂMICA LANZI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JÚNIOR E OUTRO(S) SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE MOGI GUAÇU - SP SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU - SP - EMENTA -PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Após o deferimento da recuperação judicial, a competência para a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação é do Juízo onde esta se processa. 2. Segundo entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6, § 4º, da Lei 11.101/2005. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 27 de abril de 2011(Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Relator Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça registrou, recentemente, que: "É bem de ver que o prazo de 180 dias, fixado pela lei para suspensão das ações e execuções, é um período de defesa, de modo a permitir que a empresa possa se reorganizar, sem ataques ao seu patrimônio, com intuito de viabilizar a apresentação do plano de recuperação. Nada impede, pois, que o juízo da recuperação, dada as especificidades de cada caso, amplie o prazo legal. Em regra, portanto, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias, previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005." (cf. AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.624 - GO (2011/0257631-6), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO). E mais, o enunciado nº 42 do CFJ: "O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor". Percebe-se de forma nítida a flexibilização da exegese do parágrafo quarto do artigo 6º da lei 11.101/2005, bem como de outros dispositivos da LFRJ, com o fim de preservar a empresa, situação que está em consonância com as normas constitucionais já explicitadas. Entendeu o STJ que o estado de defesa da empresa, período que não pode sofrer ataques mediante o andamento das ações judiciais, de 180 dias, deve ser analisado caso a caso, pois para algumas recuperandas esse tempo pode ser suficiente, mas para outras não. Claramente no

sentido de estabelecer a efetividade do princípio constitucional da função social da empresa (art. 170 da CF). Outro caso de flexibilização na interpretação da lei em comento apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça diz respeito a exigência nas licitações das certidões negativas de débitos fiscais, apontando importante precedente no final de 2014 (Ag na Medida Cautelar 23.499/RS) autorizando uma empresa de informática em Recuperação Judicial a participar de licitações e manter os seus contratos com Órgãos Públicos. Vejam a ementa do julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.) 5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicia possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o fumus boni iuris. 6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. 7. O periculum in mora não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de periculum in mora inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência. 8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar . (AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014) Nossos Egrégios Tribunais, verificando os equívocos contidos na legislação falimentar, passaram a corrigi-los, conforme os acórdãos referidos, buscando viabilizar a efetividade da legislação, justamente para que seja atingido o fim precípuo, a função social da empresa. Pedro Lenza, sobre os casos de inconstitucionalidade esclarece que: "Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à "matéria", ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. Não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade." Foi justamente o que aconteceu no caso sub judice. Contém a lei 11.101/2005 vício material, substancial ou doutrinário, consistente na violação do art. 170, art. 3º, I, além dos princípios constitucionais expostos anteriormente, como o da isonomia, bem como o da dignidade da pessoa humana. A exclusão das instituições financeiras (bancos), maiores credores, na presente ação, esvazia o processo de recuperação judicial. O que adiantaria a empresa recuperanda fazer acordos apenas no que se refere aos créditos de menor valor? A recuperação judicial tem por finalidade conceder um fôlego a empresa para que ela possa se recuperar. Apenas a participação dos pequenos credores, trabalhadores, servidores, fornecedores, não resolve. Evidentemente, as instituições financeiras igualmente devem conceder esse tempo para a empresa reorganizar as suas contas. Assim, todos os credores, e principalmente as instituições financeiras, devem conceder esse fôlego, isto é, prazo para a empresa em recuperação pagar suas dívidas. Só assim as recuperações de empresas cumprirão seu objetivo. Caso contrário, a lei 11.101/2005 nasceu morta. Não produzira nenhum benefício para a sociedade em geral, muito menos para a ordem econômica, prevista no art. 170 da Constituição Federal. Inviabilizada a recuperação, os empregados da empresa em recuperação serão demitidos. As empresas fornecedoras de bens e produtos à empresa requerente também quebrarão; impostos deixarão de ser recolhidos; os serviços prestados por essas empresas em benefício da sociedade terminarão, em violação ao artigo 170 da CF, principalmente no que diz respeito à função social da empresa e garantia do pleno emprego. De acordo com o voto da Mininstra Nancy Andrighi abaixo transcrito, a exclusão dos Adiantamentos de Contrato de Câmbio do processamento da recuperação judicial, apesar de encontrar ressonância na jurisprudência do STJ, trata-se de posicionamento antigo, anterior à edição da Lei nº 11.101/05, circunstância que aconselha a revisão do tema, agora com os olhos voltados para a nova legislação que rege a matéria. Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.525 - PA (2011/0153398-5) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO : HERMENEGILDO ANTÔNIO CRISPINO E OUTRO(S) RECORRIDO : SIDERÚRGICA IBÉRICA S/A ADVOGADO : THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) VOTO-VISTA A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Cuida-se de recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdãoproferido pelo TJ/PA. Ação: pedido de recuperação judicial, ajuizado por SIDERÚRGICA IBÉRICA S.A. Decisão interlocutória: deferiu

o processamento da recuperação judicial, mas excluiu de seus efeitos os adiantamentos de contratos de câmbio - ACC's. Inconformada, a recuperanda interpôs agravo de instrumento. Acórdão: o TJ/PA deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar que os créditos da recorrida derivados de ACC's fossem incluídos no processamento da recuperação judicial (fls. 1.447/1.458, e-STJ). Recurso especial da: alega violação do art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05, bemcomo dissídio jurisprudencial (fls. 1.484/1.503, e-STJ). Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/PA admitiu o recurso especial (fls. 1.615/1.616, e-STJ). Voto do Relator: dá provimento ao recurso especial, restabelecendo a decisão unipessoal do Juiz de primeiro grau de jurisdição. Revisados os fatos, decido. Cinge-se a lide a determinar a sujeição dos adiantamentos de contratos de câmbio - ACC's aos efeitos da recuperação judicial. O i. Min. Relator constrói seu voto a partir da distinção entre regra e princípio, sustentando que, na hipótese específica dos autos, seria inviável estabelecer entre eles um juízo de ponderação. A meu ver, contudo, essa questão é secundária e apenas tangencia o cerne da controvérsia, consistente em harmonizar as regras de funcionamento dos ACC's com a sistemática que emana da nova Lei de Falências. Embora a conclusão alcançada pelo i. Min. Relator - excluindo os ACC's do processamento da recuperação judicial - encontre ressonância na jurisprudência do STJ, trata-se de posicionamento antigo, anterior à edição da Lei nº 11.101/05, circunstância que aconselha a revisão do tema, agora com os olhos voltados para a nova legislação que rege a matéria. Com efeito, sob a égide do DL nº 7.661/45 muito se debateu acerca da natureza dos empréstimos derivados de contratos de câmbio, tendo então prevalecido nesta Corte o entendimento de que sobressairia na espécie a essência de compra e venda do negócio, com pagamento antecipado, de sorte que, a despeito de entrar na esfera de disponibilidade do beneficiário, o respectivo crédito não integraria o patrimônio da massa. Esse entendimento se desdobrou na edição de 02 enunciados sumulares: (i) o de nº 133/STJ, estabelecendo que a restituição da importância adiantada em ACC's independe de ter sido a antecipação efetuada nos 15 dias anteriores ao requerimento da concordata (hoje recuperação judicial ou extrajudicial); e (ii) a de nº 307/STJ, dispondo que a restituição dos ACC's, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito. Ocorre que a Lei nº 11.101/05 inovou no trato da matéria, tendo o parágrafo único do seu art. 86 estabelecido expressamente que a restituição dos ACC's somente será efetuada após o pagamento dos créditos trabalhistas de natureza salarial vencidos nos 03 meses anteriores à decretação da falência. Com isso, o legislador sinalizou para o fato de que, na falência, o crédito trabalhista - ainda que apenas parte dele - é preferencial frente ao crédito decorrente de ACC's. Essa circunstância evidencia a existência de conflito entre as regras dos arts. 49, §4º, e 151 da Lei nº 11.101/05, na medida em que, não obstante o art. 151 estabeleça, para a falência, um privilégio do crédito trabalhista frente àquele decorrente de ACC's, o art. 49, § 4º, inverte essa lógica no caso da recuperação judicial. A contradição é inconcebível e deve ser solucionada pela exegese sistemática da Lei nº 11.101/05, notadamente do princípio da preservação da empresa insculpido no seu art. 47, em conjunto com princípios constitucionais que informam a própria Lei de Falência. Vale, nesse ponto, salientar que não se está a realizar um juízo de ponderação sobre um conflito entre regra e princípio, como fez o Tribunal de origem, mas entre duas regras (arts. 49, § 4º, e 151), adotando-se como subsídio para dirimir esse conflito, aí sim, princípios, não apenas inseridos na própria norma que contém as regras em contradição, mas também princípios de ordem constitucional. Como bem ressalvado no voto do i. Min. Relator, apoiado na doutrina de Humberto Ávila, admite-se excepcionalmente a superação de regras com base em princípios, desde que haja razões suficientemente fortes para tanto, quer na própria finalidade subjacente à regra ou nos princípios que lhe dão suporte, exame a ocorrer de acordo com o postulado da razoabilidade. Nesse aspecto, tendo a própria Lei nº 11.101/05 fixado que, na falência, o pagamento de créditos trabalhistas (mesmo que de forma parcial) se dê antes da restituição dos ACC's, não há como manter o equilíbrio e a coerência do sistema - que dá clara mostra de colocar a proteção do trabalhador em primeiro lugar - sem rever a regra do art. 49, § 4º, que exclui da recuperação judicial os ACC's, em franco prejuízo do empregado. O microssistema criado pela Lei nº 11.101/05 foi todo ele fundado no princípio da preservação da empresa, decorrência lógica de diversos outros princípios, de índole constitucional, entre os quais vale destacar a função social da propriedade, a valorização do trabalho humano e a busca do pleno emprego. O atendimento a esses princípios exsurge de forma clara no microssistema da Lei da Falência, não apenas na classificação conferida aos créditos trabalhistas, como também nas medidas protecionistas fixadas ao longo da Lei nº 11.101/05, como é o caso daquelas contidas nos arts. 10, § 1º, 54 e seu parágrafo único, e do próprio art. 151, adrede mencionado. E nem poderia ser diferente, na medida em que os créditos trabalhistas possuem natureza alimentar, de maneira que a sua proteção na realidade visa à garantia de bens, institutos e direitos muito maiores, como a família, a dignidade da pessoa humana, a justiça social e a própria vida. Diante disso, não é razoável priorizar o pagamento de créditos cambiais em detrimento de créditos trabalhistas. Ao analisar o art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05, Manoel Justino Bezerra Filho observa que "esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como 'lei de recuperação de empresas' e passasse a ser conhecida como 'lei de recuperação de crédito bancário', ou 'crédito financeiro'", para concluir que a regra nele inserida "será um sério óbice à possibilidade de se conseguir uma efetiva recuperação" (Lei de recuperação de empresas e falência, 7ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 139). Ademais, há de se ter em mente que a antecipação de crédito feita em contratos de câmbio NÃO possui diferença ontológica frente às antecipações realizadas em outras operações de mútuo bancário, de sorte que, ao menos do ponto de vista contratual, não há justificativa para a prerrogativa concedida pelo art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Tanto é assim que, como salienta Sérgio Mourão Corrêa Lima, a regra do art. 86, II, da Lei nº 11.101/05 NÃO assenta em direito real de propriedade, mas em mera "hipótese de direito de restituição por equiparação legal" (Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.017). Esse mesmo entendimento foi externado pelo i. Min. Cesar Asfor Rocha, inclusive para consignar sua ressalva pessoal quanto ao entendimento que deu origem ao enunciado sumular nº 307/STJ. Ao proferir o voto condutor do REsp 469.390/RS, 4ª Turma, DJ de 03.11.2003, sua Exa. afirmou que os contratos de

câmbio não passam de "verdadeira modalidade de contrato bancário, camuflando apenas mais um instrumento colocado à disposição das instituições financeiras". Também por essa razão, considerando que o benefício deferido aos créditos cambiais decorre de mera ficção legal, constatado o seu conflito com a sistemática geral de processamento das falências e recuperações judiciais, cabe ao intérprete adequá-la, para que passe a conviver de forma harmoniosa com as demais regras de regência da Lei nº 11.101/05 que, vale repisar, priorizam os créditos de índole trabalhista. Não se ignora a importância das exportações para a economia do país, sobretudo após a globalização mundial, mas não podem elas prevalecer sobre créditos de caráter alimentar. Nem se diga que a sujeição dos ACC's à recuperação judicial geraria retração desse tipo de empréstimo no mercado e/ou elevação das taxas de juros, em prejuízo dos próprios exportadores. Outras modalidades de linha de crédito, inclusive aquelas destinadas a pessoas jurídicas e voltadas especificamente para incentivar o desenvolvimento da economia, estão sujeitas à recuperação judicial e, nem por isso, têm sua oferta reduzida. Quanto aos juros praticados, a questão se resolve pela prática de uma política de governo tendente à redução desse encargo, como a verificada atualmente, e não na concessão de vantagens desproporcionais à instituição financeira para artificialmente reduzir seus custos, em detrimento do próprio tomador do empréstimo e dos seus empregados e demais credores. Aliás, como bem anota Ecio Perin Junior, um dos principais objetivos da nova Lei de Falências é "ampliar o acesso ao crédito e reduzir seu custo no Brasil, ou seja, dar condições para a diminuição do spread bancário". Nesse contexto, o autor destaca que a necessidade de diminuição do spread bancário foi, inclusive, apresentado como justificativa para beneficiamento dos bancos, mas ressalva que "tal favorecimento tem-se mostrado ineficaz quanto à pretensa redução de juros, proporcionando, em realidade, um dos maiores obstáculos para o êxito de muitos processos de recuperação judicial, colocando em risco o sucesso da própria lei falitária" (Curso de direito falimentar e recuperação de empresas, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 408-412). Por outro lado, embora se reconheça a necessidade de conferir proteção às instituições financeiras enquanto fomentadoras da própria atividade empresarial, não se pode olvidar que os bancos não são obrigados a conceder créditos, somente o fazendo após uma criteriosa análise dos riscos envolvidos, notadamente a capacidade de pagamento do solicitante. Em síntese, conclui-se que a regra do art. 49, § 4º, representa um desvirtuamento do espírito condutor da própria Lei nº 11.101/05, constituindo muito mais um benefício aos bancos do que uma proteção ao exportador ou um incentivo à exportação. De todo o exposto, afigura-se apropriado sujeitar os ACC's à recuperação judicial, sendo devidamente contemplados no plano a ser apresentado pela recuperanda. Forte nessas razões, peço vênia para divergir do voto do i. Min. Relator, negando provimento ao recurso especial. O artigo 49 e seus § § 3º e 4º não estão apenas sendo contraditórios com o espírito da Lei de Falência, com os principios de seu artigo 47, mas, na realidade, conforme fundamentado acima, esta em dissonância com Constituição Federal e ordenamento jurídico vigente. Posto isso, com base nos fundamentos expostos e, diante da inconstitucionalidade dos parágrafos terceiro e quarto do artigo 49 da lei 11.101/2005, deixo de aplicá-los na presente ação, posto que está em desacordo com as normas e princípios constitucionais (artigos 170 e 1º, I da CF), principalmente os que norteiam a ordem econômica: da propriedade privada, função social da propriedade e da empresa, da livre concorrência, garantia do pleno emprego, suprimento das desigualdades regionais e sociais e tratamento diferenciado para as pequenas e microempresas, declarando que os créditos bancários decorrentes dos institutos jurídicos descritos nos parágrafos referidos, "credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; bem como Adiantamento de Contrato de Câmbio", estão sujeitos à recuperação judicial. No decorrer da presente ação, outras normais legais contidas na lei 11.101/2005 também poderão deixar de ser aplicadas, se estiverem em desacordo com os princípios constitucionais anteriormente mencionados. Decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial. A interpretação dos dispositivos legais contidos na lei 11.101/05 deve ser efetuada com base no princípio da preservação da empresa, adotado pelo legislador de 2005, que prestigiou este novo paradigma, haja vista que pelo referido princípio temos que, na solução da crise econômico-financeira da empresa, devem ser considerados primordialmente os interesses da coletividade, que em geral, correspondem à preservação da empresa. A empresa representa hoje um dos principais pilares da economia moderna, portanto, é ela uma grande fonte de postos de trabalho, de rendas tributárias, de fornecimento de produtos e serviços em geral, além de ser o motor do sistema da livre concorrência, dentre muitas outras funções. Destarte, consubstanciada numa unidade de distribuição de bens e serviços, um ponto de alocação de trabalho e oferta de empregos, integra como elo de uma imensa corrente do mercado cuja falência certamente causara sequelas irrecuperáveis. Assim, a liquidação definitiva de uma empresa que, apesar de acometida de dificuldades financeiras se mostre viável, representa um grande prejuízo para a sociedade, eis que se perdem, principalmente, postos de trabalho e fontes de renda tributária. Note-se que não se trata de preservar a qualquer custo, toda sorte de empresas. Mas sim de lutar pela manutenção daquelas que, apesar do estado de crise, se mostrem viáveis economicamente e, consequentemente, capazes de representarem benefícios à coletividade. Desta feita, abandona-se o ideal de defesa exclusiva dos interesses dos credores e do devedor, como ocorria sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, adotando-se o intuito de atender, no máximo possível, aos interesses de toda a sociedade. Relega-se assim, a segundo plano, os interesses dos diretamente envolvidos, ou seja, credores e devedores, para buscar uma solução socialmente mais adequada. Conforme nos ensina a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, o processo de recuperação judicial divide-se em três fases distintas: postulatória, deliberativa e executiva (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 6ª ed., Ed. Saraiva, p. 144). Na primeira fase, a empresa deve requerer a sua recuperação, juntando os documentos necessários para o pedido, cabendo ao juiz apenas analisar se estão presentes todos os requisitos legais, ou seja, nessa fase a cognição é restrita e limitada ao

preenchimento dos requisitos documentais do art. 51 e pressupostos do art. 48, da Lei 11.101/2005. Os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista as empresas Pinesso Agropastoril Ltda, Transportes Alto Ronuro Ltda, Produzir Participações S/A, Produzir Agropecuária Ltda, Produzir Fazendas Ltda, e Brasil Central Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda estão constituídas há aproximadamente de 29, 09, 08, 03, 03 e 19 anos, respectivamente, e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome dos sócios (pessoa física) e das empresas (pessoa jurídica), constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo. Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, defiro o processamento da recuperação judicial pleiteada por Pinesso Agropastoril Ltda, cnpj: 01.933.902/0001-43; Transportes Alto Ronuro Ltda, cnpj: 08.474.878/0001-70; Produzir Participações S/A, cnpj: 09.233.302/0001-84; Produzir Agropecuária Ltda, cnpj: 16.695.068/0001-72; Produzir Fazendas Ltda, cnpj: 16.990.488/0001-81; e Brasil Central Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda, cnpj: 01.113.855/0001-91. Nomeação dos Auxiliares do juízo. Nomeio como Administradora Judicial a empresa VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIAS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua 13 de maio n. 2500, nesta cidade, que deverá ser intimado para de imediato assinar o termo de compromisso de que trata o artigo 33 da LFR. Nomeio também a advogada, Dra KARINA HIRANO DOS SANTOS, para auxiliar o Administrador judicial nomeado, que deverá ser intimada para de imediato assinar o termo de compromisso de que trata o artigo 33 da LFR. Atribuições do Administrador. As obrigações do administrador estão contidas no art. 22, I e II da da LFR. Ressalta-se que o Administrador, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei de Falências, deverá: "enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito h. O Administrador deverá também : Nos termos do art. 22, II, "c", da lei referida, deve o administrador apresentar ao juiz, relatório mensal das atividades do devedor, que deverão ser arquivado em cartório, em pasta separada, com identificação do processo respectivo. Honorários do Administrador e da Advogada. O valor mensal dos honorários do administrador deve obedecer limites, sob pena de, até mesmo, ultrapassar o limite máximo de 5 % do valor devido aos credores, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 24 da lei 11.101/05. Assim, nota-se que a decisão deve ser adequada aos demais parâmetros legais, sob pena de causar prejuízos a empresa requerente, impossibilitando, até mesmo, a sua recuperação judicial. Diante disso, passa-se a tratar do tema da remuneração do Administrador Judicial, com base no art. 24 supra citado, bem como na jurisprudência atualizada sobre esse assunto. Entendo que, não há óbice de que a remuneração mensal e a total seja estabelecida inicialmente e de ofício, no despacho que defere o processamento do pleito recuperatório ou, em seguida, a requerimento do administrador judicial nomeado, desde que fixada de forma objetiva e consoante os critérios legais, uma vez que, eventual mau desempenho do administrador acarreta sua destituição, nos termos do artigo 31 da Lei de Recuperações e Falências. O primeiro critério instituído pelo legislador é a "capacidade de pagamento do devedor". Esta, será estimada, levando-se em conta a documentação contábil, a relação dos credores e respectivo passivo, bem como a relação dos empregados com suas funções e salários, a teor do artigo 51, I a IV, da Lei n. 11.101/2005. Do conjunto de tais documentos, o magistrado aferirá a capacidade de pagamento da devedora, não devendo se olvidar que a devedora está em crise econômico-financeira e da aplicabilidade do princípio da preservação da empresa. O segundo critério a ser observado consiste no "grau de complexidade do trabalho". O juiz, com sua experiência no exercício da judicatura, sob o enfoque do artigo 335 do Código de Processo Civil, estimará o trabalho a ser realizado pelo administrador judicial, analisando-se o número de credores, o valor do passivo, etc. Por fim, estabelece a legislação que o magistrado também observará "os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes". Finalmente, cumpre atentar-se ao teto máximo que a Lei permite para a honorária do administrador, fixada em 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. Evidentemente, entre o mínimo de 0,1% e o máximo de 5%, o magistrado deve ponderar o valor do passivo apresentado, examinando-se os postulados acima explicitados e o princípio constitucional da proporcionalidade, o "princípio dos princípios", norteador das atividades do Judiciário, Legislativo e Executivo. Em casos semelhantes, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, adotando os pressupostos acima referidos fixou a remuneração do Administrador Judicial nas Recuperações Judiciais em 2,5 % sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, senão vejamos: Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 680.381-4/2-00 , da Comarca de RIBEIRÃO PRETO, em que é agravante POLIMARCAS AGÊNCIA DE VENDA E DISTRIBUIDORA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) sendo agravado O JUÍZO: ACORDAM, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROMEU RICUPERO (Presidente), JOSÉ ROBERTO LINO MACHADO. para o cargo de administradora judicial. Arbitramento da remuneração em valor que afronta os critérios do art. 24 da Lei n 11.101/2005. Pedido de substituição da administradora. Provimento parcial do recurso para reduzir a remuneração para 2,5% do passivo declarado a ser paga em 36 parcelas mensais, reservando-se ao magistrado a possibilidade de ulterior revisão dos honorários, consoante critérios estabelecidos na legislação de regência. Agravo parcialmente provido. (15.12.2009) No caso em tela, diante da realidade econômica das empresas requerentes, bem como da complexidade da recuperação, que, com certeza exigirá árduo trabalho do Administrador, impondo-se a ele a prática de todos os esforços necessários para a recuperação obter êxito, diante do fato de que as autoras são empresas de grande porte na região, considerando-se os critérios estabelecidos pela lei, bem como diante do entendimento jurisprudencial atual, considero adequado fixar o valor total da remuneração do Administrador em 2,2 % sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. O valor do passivo declarado é

de R$ 571.064.390,54 (quinhentos e setenta e um milhões, sessenta e quatro mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos) conforme alegado pelas requerentes (fls. 801-939), portanto, os 2,2 % correspondem a R$ 12.563.416,59 (doze milhões, quinhentos e sessenta e três mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), valor total da remuneração do Administrador e da Advogada, auxiliares do juízo. Via de regra este juízo tem fixado 2.5 % sobre o passivo declarado, todavia, como e cediço, cada ação tem suas peculiaridades próprias e então considerei necessário reduzir o valor da remuneração para 2.2 %, com o intuito de não criar obstáculos para a recuperação, tendo em vista o vultoso valor da dívida. Na recuperação judicial, os parâmetros para o Juiz fixar a remuneração do Administrador judicial são os mesmos, havendo uma só especificidade a considerar, qual seja, a inexistência de expressa previsão de parcelamento. O percentual de cada prestação do total devido ao Administrador Judicial, à falta de específica disciplina da lei, portanto, será fixado discricionariamente pelo Juiz. A respeito da remuneração do administrador também e relevante esclarecer que tenho seguido o entendimento exposto no acórdão nº 0154561-31.2013.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado O JUÍZO. ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente sem voto), FRANCISCO LOUREIRO E FORTES BARBOSA. São Paulo, 15 de maio de 2014. Teixeira Leite relator. Assinatura Eletrônica : É duvidosa a aplicabilidade da disposição legal à recuperação judicial, haja vista que se refere especificamente à falência (art. 154 e 155). Isso porque essa reserva de 40% da remuneração total para pagamento no encerramento da recuperação não tem o mesmo sentido que a lei lhe atribui quando se trata de falência. Nesse aspecto, peço vênia ao Exmo. Desembargador PEREIRA CALÇAS, para adotar os argumentos despendidos no AI 0273351-13.2009, j. 26/01/2010: "Malgrado o entendimento doutrinário sobre o tema seja no sentido de ser necessária a reserva de 40% da remuneração para ser paga ao administrador judicial, após o encerramento do processo de recuperação judicial, depois de refletir sobre a imensa diferença entre a atividade exercida pelo administrador judicial quando atua na falência, em comparação com suas funções na recuperação judicial, convenci-me de que o § 2º do art. 24 da Lei n° 11 .101/2005 que determina seja reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento, apôs o atendimento do previsto nos arts. 154 a 155 da LRF, não pode ser aplicado ao processo de recuperação judicial. Altero, portanto, entendimento externado em outros recursos, nos quais determinei a reserva de 40% para pagamento do administrador judicial em recuperação judicial, após a prestação e a aprovação das contas, haja vista ser desnecessária. Com efeito, na falência, o administrador judicial efetivamente administra coisa alheia, ou seja, a massa falida, realiza o ativo (recebe créditos da massa, aliena os bens arrecadados), celebra contratos, efetua o pagamento dos credores concursais e extraconcursais, promove restituição de bens e dinheiro, etc. Em razão disso, na falência, o administrador judicial tem que prestar contas de sua administração e só depois de tê-las aprovadas é que terá o direito de receber o saldo de sua remuneração. Na recuperação judicial, porém, o administrador judicial não tem qualquer atividade de administrador de massa, que não se institui, nem interfere, nem pode interferir na administração da empresa em recuperação, que continuará sob a gerência do empresário ou dos administradores estatutários ou contratuais da sociedade empresária. Não há, portanto, respeitado o entendimento contrário, qualquer fundamento legal ou jurídico para que o administrador judicial nomeado na recuperação judicial tenha que prestar contas nos termos dos artigos 154 e 155 da Lei n° 11.101/2005". Há outros precedentes nesse mesmo sentido: Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Reserva de verba trabalhista - Possibilidade - Remuneração do administrador Judicial - Redução. Possível a reserva de quantia devida em razão de vinculo empregatício, objeto de execução, por ordem do juízo trabalhista - Sendo excessiva a remuneração do administrador judicial, possível reduzi-la e fixá-la em pagamentos parcelados, sem exigência de pagamento único, a final, de quarenta por cento de seu valor. Agravo provido em parte (AI 0150550-61.2010, rel. LINO MACHADO, j. 10/08/2010). Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Administrador - Remuneração - Reserva - Descabimento - Manifestação deste sobre o plano de recuperação judicial não prevista em lei. Não inclui a lei entre as atribuições do administrador a de se manifestar sobre o plano de recuperação judicial, assim como a aplicação do § 2o do art. 24 da NLF só faz nos processos falimentares. Agravo provido, com observação (AI 9067354-11.2008, rel. LINO MACHADO, j. 29/10/2008). Assim, fixo o pagamento mensal dos auxiliares do juízo da seguinte forma: Do total de 2,2%, caberá: a) 1,5 % ao Administrador, correspondente a R$ 8.565.965,85, (oito milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) em 48 parcelas de R$ 178.457,62 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos); b) 0,7 % à Advogada, correspondente a R$ 3.997.450,73 (três milhões novecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e três centavos) em 48 parcelas de R$ 83.280,22 (oitenta e três mil duzentos e oitenta reais e vinte e dois centavos). Esse valor poderá ser reajustado para mais ou para menos posteriormente, após o conhecimento real da situação econômica da empresa. As parcelas mensais deverão ser depositadas na Conta Única em todo dia 10 de cada mês, iniciando-se no mês de agosto de 2015. Autorizo, desde já, a liberação dos valores depositados nos autos a título de honorários do Administrador, tão logo seja efetuado o depósito. Obtendo êxito a recuperação da empresa autora no prazo de dois anos (art. 86 da LFR), o pagamento da remuneração dos auxiliares referidos poderá ser antecipada. Acessibilidade a escrituração contábil. Conforme o § 1º do art. 51 da lei referida, "Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado" . Determino, por conseguinte, que as autoras permitam que o Administrador examine os documentos pertinentes em seus escritórios em Campo Grande e demais Comarcas onde estão localizados, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares. Da suspensão por 180

dias das ações e execuções contra as devedoras. Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do edital que concederá publicidade a presente decisão, de todas as ações ou execuções contra as empresas recuperandas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º, (Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. cabendo às autoras a comunicação necessária aos juízos;) Ressalta-se que, em princípio, a suspensão não se aplica aos casos previstos no paragrafo primeiro do artigo 49 da lei 11.101/2005. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101 /05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do paragrafo primeiro do art. 49 da referida Lei. De fato, "a suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101 /2005 não se estende aos coobrigados do devedor" (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ). Da apresentação das habilitações e divergências. Nos termos do art 7º da LFR, "A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas". Estabeleço o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências nos autos (trata-se de mero incidente, portanto, não há custas), quanto aos créditos relacionados, nos termos do § 1º do art. 7º da lei referida, contados da publicação do edital que conterá a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR. As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo. Tendo em vista que o processo e digital o Administrador devera ser intimado para ter ciência das habilitações ou divergências previstas no art. 7º, § 2º da lei 11.101/05, (desjudicialização), para que elabore a relação de credores. Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para o Administrador publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º, O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação. Da impugnação a relação de credores (Artigos. 8º, 11, 12, 13 da LFR) O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7o, § 2o, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8o da mesma lei, As impugnações a relação de credores devem ser distribuídas e autuadas em separado (Parágrafo único. do art. 8º da lei 11.101/05). (Autos de Impugnação a Relação de Credores). (O autor deverá distribuir e recolher custas, pois trata-se de processo). Apresentada a petição inicial da Impugnação a relação de credores, os credores cujos créditos foram impugnados deverão ser intimados para contestar em cinco dias. Transcorrido esse prazo, o devedor e comitê, se houver, deverão ser intimados para apresentar manifestação em cinco dias. Na sequência, ultrapassado os cinco dias, o Administrador deverá ser intimado para apresentar seu parecer em cinco dias e em seguida os autos deverão ser remetidos a conclusão. Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (§ único do art. 13). Da Suspensão dos Apontamentos de Protestos e Negativações. Conforme se verifica, as empresas recuperandas requereram a suspensão da publicidade e apontamentos de protestos e negativações em seus nomes e de seus sócios, junto aos serviços de proteção ao crédito, sob o fundamento de que tais atos prejudicariam operações creditícias necessárias a sua recuperação, tendo em vista tratar-se de medida recomendável e necessária para se recuperar. Entretanto, apesar dos argumentos das recuperandas, tenho que tal pleito deve ser indeferido. Isso porque o fato de a empresa estar em recuperação judicial não tem o condão de sustar as medidas extrajudiciais de que dispõem os credores em virtude do inadimplemento do devedor, dentre elas o protesto e a remessa do nome aos cadastros de inadimplentes. Assim proclama o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial: "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos." Nesse sentido, vejamos os julgados do TJ/SP: "Agravo de instrumento.

Recuperação judicial. Pedido da recuperanda de suspensão da divulgação das inscrições desabonadoras perante o Serasa e SPC. Indeferimento mantido. Jurisprudência TJSP e Enunciado CJF 54, 1ª Jornada de Direito Comercial: o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos. Recurso desprovido." (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de instrumento nº 2058768-31.2013.8.26.0000, Rel. Des. TEIXEIRA LEITE, j. em 29.05.2014). "Recuperação judicial. Pretensão de exclusão dos apontamentos existentes nos cadastros de inadimplentes e suspensão dos efeitos dos protestos. Indeferimento. Admissibilidade. Suspensão do art. 6º da Lei nº 11.101/05 que não atinge e nem suprime o direito material dos credores, tanto que não impede o prosseguimento das ações e execuções contra os coobrigados do devedor. Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial. Anotações que não constituem atos ilegais ou abusivos, conforme entendimento desta Egrégia Corte (Súmula nº 54). Não provimento do agravo de instrumento, prejudicado o regimental." (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de instrumento nº 2043900-48.2013.8.26.0000, Rel. Des. ÊNIO ZULIANI, j. em 29.05.2014). Cumpre anotar, ainda, que a novação das obrigações decorrente de eventual concessão da recuperação judicial não tem o condão de atingir protestos pretéritos realizados contra as Recuperandas. Destaque-se que neste momento houve apenas o deferimento do pedido de processamento da recuperação, que não obsta ou impede a manutenção dos registros e sua divulgação. A crise econômico-financeira que atinge as devedoras deve ser por elas administrada, considerando as restrições que possuem valendo-se dos instrumentos que a lei preconiza. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão dos apontamentos de protestos e negativações nos órgãos de proteção ao crédito em face das recuperandas, sócios, avalistas e garantidores. Da proibição de trava ou retenção de quaisquer valores existentes nas contas correntes de titularidade das recuperandas. As empresas recuperandas pleiteiam a suspensão de eventuais travas bancárias existentes de contratos firmados com instituições financeiras, bem como que proíba a retenção de quaisquer valores em suas contas correntes. Afirmam que eventual retenção de valores irá prejudicar a continuidade e manutenção das empresas. Pois bem. É sabido que o sistema de "trava bancária" é um instrumento contratual empregado por instituições financeiras em operações de crédito, como forma de garantia da dívida decorrente de financiamento. Conforme esse sistema, a instituição financeira, em caso de inadimplência do devedor, pode receber seus créditos a partir dos depósitos recebíveis pelo financiado, os quais são depositados em conta corrente vinculada, controlada pela instituição financeira, credora, e de titularidade do devedor. É sabido que, nesse momento, qualquer retenção de valores das contas das empresas recuperandas inviabilizará o processo de recuperação e, com isso, ocasionará a prejudicialidade dos demais credores, do próprio espírito da Lei de Recuperação, como a função social e a manutenção de mais de 700 empregos. Registre-se que os pedidos das empresas recuperandas estão lastreados pelos princípios preservadores da empresa. Com efeito, a filosofia que norteia a própria Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/05), é a que preserva a empresa como cédula da sociedade. Preceitua o art. 47 da Lei 11.101/05, in verbis: "Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.". Em princípio, registre-se que os Tribunais Superiores têm atuado com cautela ao analisar o tema do caso vertente. No presente caso, com o fim de preservar o interesse de todos os credores, viabilizar a continuação empresarial, a manutenção de mais de 7000 empregos, a liquidez do capital de giro, entendo que deve ser determinada a suspensão de eventual trava bancária que porventura exista a fim de possibilitar a recuperação das empresas. Vários são os Tribunais que admitem a liberação da trava bancária em sede de recuperação judicial, com vistas a possibilitar o sucesso da recuperação e a preservação da empresa. Transcrevo abaixo o voto do Des. Judimar Biber, do TJ/MG, no AI n° 0755771-02.2011.8.13.0000: VOTO (...) O agravo é regular e tempestivo, dele conheço. Em que pesem as considerações trazidas ao presente agravo, o que vejo é que muito embora não seja defensável a posição do digno Juízo acerca da inclusão dos créditos fiduciários apresentados na recuperação judicial, já que o art. 49, § 3º, da Lei Federal 11.101/05, sustenta que de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, o fato é que no caso dos autos, o que se vê é que o pedido de recuperação judicial formulado, se mostra, por admissão da própria empresa devedora, inviável, acaso tais créditos não componham a massa, vale dizer, a pretensão de recuperação, já se mostraria inviável acaso não se incluísse os credores fiduciários no processo de recuperação. Em que pesem posições antagônicas sobre o tema, a imposição de trava bancária sobre todo o faturamento a receber da empresa, aliada à existência de um passivo superior ao ativo, expõe, por completo, a situação de falência da empresa que se pretende recuperar. Por sua vez a controvérsia sobre a possibilidade de cessão fiduciária, tal como contratada, ser subsumiria à hipótese descritiva contemplada, mormente quando o art. 66-B, § 4º, da Lei Federal 4.728/65 que estabelece a necessidade de a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária, mostrar-se-ia literalmente irrelevante quando se tenha a dimensão acerca do art. 73, § único, da Lei Federal 11.101/05, que determina que se convole a recuperação judicial em falência, na hipótese de inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial. O que se vê da decisão inicial não deixa dúvida de que o pedido de recuperação, acaso não incluísse os credores com posição fiduciária, exporiam a empresa à falência, vale dizer, muito embora o processamento da recuperação judicial se mostre possível, potencialmente, já que os credores fiduciários podem a qualquer momento abrir mão da garantia fiduciária, permitindo sua inclusão no processo de recuperação e viabilizando o pedido, o fato é que a hipótese de resistência suporia que o Juízo desqualificasse o pedido de recuperação que seria convolado, automaticamente, em falência. Mas antes mesmo de impor o provimento acerca da convolação, seria indispensável que se apresentasse, no prazo legal, o plano de recuperação, a fim de que se pudesse esclarecer

acerca da possibilidade da empresa se recuperar, sem que os créditos sujeitos a posição fiduciária, com cláusula de trava bancária, integrassem a recuperação, ou mesmo, da possibilidade de recuperação com a inclusão de tais créditos, desde que os credores não se opusessem ao plano, abrindo mão das garantias. Ora, o que pretendem os credores com posição fiduciária é garantir a percepção de créditos resultantes de faturamento da empresa para o futuro, a fim de que possam defender a manutenção da apropriação de tais valores, com a iminente falência da empresa. Isso porque ou tais créditos não inviabilizam a recuperação, ou a empresa já se encontra falida porque o próprio pedido sustenta a confissão do estado de falência. E é por isso mesmo que indeferi o pedido suspensivo porque muito embora tenha posição diversa do digno Juízo acerca da inclusão de tais créditos no processo de recuperação, o que vislumbro do agravo aviado é que a solução jurídica a ser dada para a empresa, não desqualifica o regular processamento do pedido de recuperação, mormente quando os credores com posição fiduciária possam, efetivamente, abrir mão das garantias dos créditos que tenha contratado, em prol do interesse de buscar a satisfação das obrigações, pela via da recuperação. E é por isso mesmo que até que venha o plano de administração e se exponha a possibilidade de recuperação da empresa com ou sem os créditos com garantia de posição fiduciária, não se mostra legítimo ao agravante afastar a imposição jurisdicional cautelar, mesmo porque, se os credores fizerem real oposição à inclusão, a falência da empresa só não será decretara se preservar tais garantias, o que, no caso dos autos, inviabilizará por completo o pedido de recuperação que deverá ser convolado em falência, abarcando todo e qualquer crédito. A oposição dos credores, neste contexto, expõe o estado de falência da empresa, viabilizando, portanto, que o Juízo fizesse incluir, no pedido de recuperação que se mostrava inviável e expunha o estado de falência do empreendimento, todos os créditos da empresa no processo de recuperação, como meio de acautelar todos os demais credores que estivessem sujeitos à própria falência, em função das contingências do art. 73 da Lei Federal 11.101/05, porque, ou os credores abrem mão das garantias fiduciárias em prol do plano de administração apresentado, ou a empresa vai a bancarrota imediata, com a inclusão dos credores com posição fiduciária, na forma do art. 80 da mesma norma de contenção. São por estas mazelas que o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, decidiu: AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO NA ORIGEM. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. VALORES CONTROVERTIDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA INVIABILIDADE DO PLANO DE REABILITAÇÃO ECONÔMICA. PROCESSAMENTO DO ESPECIAL APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. 1. A competência deste Tribunal Superior para a apreciação de ação cautelar proposta com vistas à concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se, via de regra, após o proferimento do juízo de admissibilidade pelo Tribunal a quo, em consonância com o art. 800, parágrafo único, do CPC, conjugado com os enunciados sumulares 634 e 635 do STF, aplicados analogicamente. 2. É possível ao STJ exercer o controle da decisão concessiva, na origem, de efeito suspensivo a recurso especial, por meio de agravo de instrumento ou medida cautelar ajuizada diretamente nesta Corte Superior. Precedentes. 3. O efeito suspensivo concedido na origem, em geral, deve ser revogado, a não ser que o fumus boni iuris e o periculum in mora estejam presentes a favor da pretensão recursal da parte contrária. 4. Embora a tese sustentada no recurso especial - na vertente de que os créditos fiduciários (ou trava bancária) devam ser incluídos na recuperação judicial - seja ainda inédita neste Sodalício, possuindo substanciosos posicionamentos favoráveis e contrários tanto na doutrina quanto nos tribunais de segunda instância, não se constata, in casu, o periculum in mora. 5. Com efeito, a par de o plano de recuperação judicial estar sendo cumprido devidamente sem o montante ora controverso por quase um ano, foram ainda concedidos moratória de 05 (cinco) anos para o pagamento dos créditos quirografários e parcelamentos para pagamento dos demais credores, de sorte que a ausência dos valores resultantes dos direitos de crédito oriundos do contrato de cessão fiduciária de duplicatas e direitos firmado com o banco requerente não se revela apta a gerar perigo de dano irreversível, tampouco indica comprometimento do plano de recuperação das empresas. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na MC 17.722/MT, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 10/03/2011) No caso dos autos, patente o perigo na demora da prestação jurisdicional porque a pretensão de afastamento da cautelar está sendo sustentada apenas como indicação formal de que o crédito não se mostra passível de recuperação, alegação que conduzirá, inevitavelmente, à convolação do pedido de recuperação, em falência acaso o credor não aceite o plano de recuperação, abrindo mão da garantia em prol do interesse em receber o valor, tal como proposto no plano de recuperação. Mas até que se apresente o plano de recuperação, não terá o credor fiduciário o direito de afastar a satisfação dos seus créditos, ou quaisquer outros credores não sujeitos à recuperação, exatamente pela confessa inviabilidade da pretensão de recuperação. Diante do exposto, nego provimento ao agravo." Ressalta-se que toda a fundamentação apresentada acima, no que diz respeito a inconstitucionalidade, também se aplica, para motivar a suspensão da "trava bancaria", na busca da efetividade dos principios constitucionais já mencionados, visando a preservação da empresa e, em consequência, dos interesses sociais. Estando os creditos das instituições financeiras sujeitos a recuperação judicial, conforme declarado na presente decisão, evidentemente, não há razão para a manutenção das "travas bancárias". Ante todo o exposto, determino a suspensão de eventuais travas bancárias existentes em contratos firmados pelas recuperandas e instituições financeiras, bem como que não seja efetuada qualquer retenção de valores existentes nas contas correntes das recuperandas pelo tempo em que estiverem em processo de recuperação judicial. Das Safras Futuras Pleiteiam as recuperandas, ainda, a proteção das safras/colheitas nos anos de 2015/2016, tendo que vista que usualmente as safras são objeto de garantia nos contratos de financiamento rural. Afirmam que, se os credores executarem tal garantia, não será possível a geração de caixa necessária ao plantio da próxima safra, colocando-se em risco a própria existência do negócio. Requerem, por fim, a declaração de que este juízo é o competente para atos relacionados à excussão de garantia consistente em safras/colheitas das

	recuperandas. Dentre o patrimônio das recuperandas, incluem-se as safras/colheitas. Usualmente, essas safras são objeto de garantia em contratos de financiamento rural. Por certo, caso o credor pretenda executar tal garantia, competente será o juízo em que se processo a recuperação judicial. Assim, qualquer pedido referente à excussão de garantia consistente em safras/colheitas das recuperandas deverá ser dirigido a este juízo. Determinações Gerais Intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais as devedoras tiver estabelecimento e filiais (art. 52, V); Oficie-se à Junta Comercial de Mato Grosso do Sul e Mato Grosso para que seja anotado nos registros das empresas recuperandas o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05. Publique-se o edital, observando-se os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52, ou seja: I - resumo do pedido das devedoras e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7o, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. Já consta nos autos as cópias das Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas registradas em nome dos envolvidos. Publique-se a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial por Edital (conforme acima determinado), "com urgência", no Diário de Justiça. Intime-se.
14/07/2015	Juntada de Petição Intermediária Realizada *Nº Protocolo: WCGR.15.08176339-0* *Tipo da Petição: Juntada de Instrumento de Procuração* *Data: 14/07/2015 09:37*
13/07/2015	Conclusos para Despacho

Petições diversas

Data	Tipo
13/07/2015	Juntada de Instrumento de Procuração
14/07/2015	Juntada de Instrumento de Procuração

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul